



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 280,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impressanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano		
	As três séries	Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
	A 3.ª série	Kz: 180 133.20	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 236/19:

Aprova a extinção da LOGITÉCNICA, UEE, empresa de prestação de serviços. — Revoga o Decreto n.º 155/80, de 2 de Outubro, que cria a Empresa Nacional de Apoio aos Cooperantes LOGITÉNICA, UEE, o Decreto Executivo Conjunto n.º 182/08, de 22 de Agosto, que aprova a Privatização Parcial da LOGITÉNICA, UEE e o Despacho n.º 5/97, de 5 de Dezembro, sobre a Transferência do Património Habitacional da LOGITÉCNICA para a Secretaria de Estado da Habitação.

Decreto Presidencial n.º 237/19:

Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional para os Assuntos Religiosos. — Revoga o Decreto n.º 43/06, de 19 de Julho.

Decreto Presidencial n.º 238/19:

Aprova o Regime Jurídico do Contrato de Trabalho do Praticante, Empresários Desportivos e Formação Desportiva.

Decreto Presidencial n.º 239/19:

Aprova o Regulamento de Fiscalização dos Direitos de Autor e Conexos.

Decreto Presidencial n.º 240/19:

Aprova o Regulamento sobre a Autenticação de Obras Artísticas e Científicas para fins Comerciais. — Revoga o Decreto n.º 70/07, de 14 de Setembro.

Decreto Presidencial n.º 241/19:

Exonera Ângelo de Barros da Veiga Tavares do cargo de Ministro do Interior, Marcos Alexandre Nhunga do cargo de Ministro da Agricultura e Florestas e Pedro Luis da Fonseca do cargo de Ministro da Economia e Planeamento.

Decreto Presidencial n.º 242/19:

Exonera Eugénio César Laborinho do cargo de Governador da Província de Cabinda e Pedro Mutinde do cargo de Governador da Província do Cuando Cubango.

Decreto Presidencial n.º 243/19:

Exonera Alcino dos Prazeres Isata Francisco da Conceição do cargo de Secretário para os Assuntos Económicos do Presidente da República e Manuel Neto da Costa do cargo de Secretário de Estado para o Planeamento.

Decreto Presidencial n.º 244/19:

Nomeia Eugénio César Laborinho para o cargo de Ministro do Interior, António Francisco de Assis para o cargo de Ministro da Agricultura e Florestas e Manuel Neto da Costa para o cargo de Ministro da Economia e Planeamento.

Decreto Presidencial n.º 245/19:

Nomeia Marcos Alexandre Nhunga para o cargo de Governador da Província de Cabinda e Júlio Marcelino Vieira Bessa para o cargo de Governador da Província do Cuando Cubango.

Decreto Presidencial n.º 246/19:

Nomeia Lopes Paulo para o cargo de Secretário para os Assuntos Económicos do Presidente da República e Samahina de Sousa da Silva Saúde para o cargo de Secretário de Estado para o Planeamento.

Decreto Presidencial n.º 247/19:

Nomeia Jorge Francisco Silveira para o cargo de Director-Adjunto do Cerimonial do Presidente da República.

Despacho Presidencial n.º 142/19:

Autoriza a despesa e a abertura do procedimento de Contratação Simplificada pelo critério material, para adjudicação do contrato de Empreitada de Obras de Emergência para a contenção da ravina existente junto a Igreja do Apóstolo e desvio provisório para a circulação do Tráfego Rodoviário na Província do Cuando Cubango no valor de Kz: 90 094 678,38 com a empresa Tecnovia Angola.

Órgãos Auxiliares do Presidente da República

— Casa Civil —

Rectificação n.º 23/19:

Rectifica o Decreto Presidencial n.º 135/19, de 8 de Maio, publicado no *Diário da República* n.º 61, I Série, que nomeia as entidades para integrarem o Conselho de Administração da SONANGOL - E.P.

Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social

Decreto Executivo n.º 179/19:

Aprova o Regulamento sobre a Avaliação e Certificação de Competências para a Atribuição das Carteiras Profissionais de Artes e Ofícios. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 20.º
(Elaboração de autos)

Os resultados da instrução dos processos de transgressões descritos no artigo anterior devem fazer parte dos autos a elaborar, para efeitos de responsabilização civil e criminal.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 21.º
(Entrada e saída de bens culturais)

Os órgãos e serviços da Administração Geral Tributária devem garantir a entrada, saída e comercialização de obras protegidas no território nacional autorizadas, nos termos do presente Diploma.

ARTIGO 22.º
(Regime subsidiário)

Aplica-se subsidiariamente ao presente Diploma a seguinte legislação:

- a) Regime Jurídico sobre Direitos de Autor e Conexos;
- b) Regime Jurídico que Aprova as Normas do Procedimento e da Actividade Administrativa;
- c) Regime Jurídico sobre a Actividade e Espectáculos e Divertimentos Públicos;
- d) Regime Jurídico sobre a Criação e Funcionamento das Entidades de Gestão Colectiva;
- e) Regime Jurídico sobre o Registo dos actos Relativos aos Direitos de Autor e Conexos;
- f) Regime jurídico sobre a Autenticação de Obras.

ARTIGO 23.º
(Disposição transitória)

Os detentores de obras para fins comerciais abrangidas no presente Diploma, cuja aquisição tenha sido feita antes da sua entrada em vigor, devem adequar a utilização e comercialização das referidas obras, aos requisitos previstos no presente Diploma.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 240/19
de 29 de Julho

Considerando que o artigo 31.º da Lei n.º 15/14, de 31 de Julho, que regula a Protecção dos Direitos de Autor e Conexos, reconhece aos autores o direito exclusivo de efectuar ou de autorizar os actos que incidem sobre os direitos patrimoniais das suas obras;

Havendo necessidade de instituir meios de garantia para assegurar aos autores o uso exclusivo do direito de reprodução e comercialização de suas obras;

Tendo em conta que o Decreto n.º 70/07, de 14 de Setembro, está desajustado aos actuais objectivos e medidas de políticas públicas do Sistema Nacional de Direitos de Autor e Conexos;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento sobre a Autenticação de Obras Artísticas e Científicas para fins Comerciais, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogado o Decreto n.º 70/07, de 14 de Setembro.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Junho de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Julho de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

REGULAMENTO
SOBRE A AUTENTICAÇÃO
DE OBRAS ARTÍSTICAS
E CIENTÍFICAS PARA FINS COMERCIAIS

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma estabelece os actos e procedimentos inerentes ao mecanismo de autenticação de obras intelectuais de natureza artística e científica destinada a fins comerciais, bem como as regras de uso e distribuição.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

O presente Diploma aplica-se às obras intelectuais fixadas em suportes videográficos, fonográficos, papel, madeira, telas digitais e demais suportes análogos.

ARTIGO 3.º
(Autenticação de obras)

A autenticação das obras destinadas à distribuição pública é feita por meio de selo.

ARTIGO 4.º
(Modelos de selo)

O selo a ser apostado às obras sujeitas a autenticação têm as seguintes características:

- a) **Papel** — autocolante;
- b) **Dimensão** — 35x20mm;
- c) **Fundo** — diferenciados pelas cores azul, cinza, verde e amarelo, em função da sua aplicabilidade em cada suporte, ou obra, e inscrita a frase de forma sequencial «DIREITODEAUTORE-CONEXOS»;
- d) Contém dois triângulos no interior do rectângulo com as seguintes inscrições: «SNDAC»;
- e) No centro do triângulo: imagem do Pensador sobreposta a um triângulo prateada em alternância com a palavra «SNDAC»;
- f) Contém uma barra do lado direito do triângulo com as letras A, B, C e D seguido da numeração alfanumérica;
- g) Texto e moldura em *offset* com as inscrições sequenciais:
«MINISTÉRIODACULTURAANGOLADIREI-
TOSDEAUTORECONEXOS».

ARTIGO 5.º
(Procedimentos para autenticação das obras)

1. A autenticação das obras é da competência do órgão de gestão administrativa do Sistema Nacional de Direitos de Autor e Conexos «SNDAC», mediante requerimento do interessado.

2. As entidades que exerçam as actividades de importação e exportação de obras intelectuais artística e científica, no acto de desalfandegamento, ou de despacho, devem exibir documento declarativo da autorização do autor ou titular de direitos e de autenticação das obras.

3. No acto do requerimento para a autenticação de obras, o requerente deve juntar os seguintes documentos:

- a) Cópia do comprovativo do início da actividade;
- b) Fotocópia do Bilhete de Identidade do Responsável da Entidade que requer o registo;
- c) Informação sobre o Número de Identificação Fiscal.

ARTIGO 6.º
(Pagamento de taxas)

O acto de autenticação é sujeito à taxa e o respectivo selo tem um custo, cujos valores estão estabelecidos na tabela geral do órgão de gestão administrativa do SNDAC, aprovado por Decreto Executivo do Ministro da Cultura.

ARTIGO 7.º
(Interdição e apreensão de obras)

1. As obras comercializadas, importadas ou exportadas sem o mecanismo da autenticação são apreendidas pelas Entidades competentes e o correspondente pagamento de multa, previsto em Diploma próprio.

2. Nos casos previstos no número anterior é concedido o prazo de até 30 (trinta) dias para regularizar a sua autenticação, findos quais, as obras são acrescidas uma taxa diária de 1% do valor da multa inicialmente aplicada, até a regularização da situação.

3. As obras não reclamadas no período de 90 (noventa) dias são revertidas a favor do Estado.

4. O órgão de gestão administrativa do «SNDAC» é a entidade competente para aplicar as multas e sanções previstas no presente Diploma.

ARTIGO 8.º
(Disposição transitória)

Os agentes detentores de obras artísticas e científicas, fixadas em suportes videográficos, fonográficos, papel, madeira, telas e demais suportes análogos, para fins comerciais, distribuídos antes da entrada em vigor do presente Diploma devem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adequar as suas actividades ao Diploma.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 241/19
de 29 de Julho

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 119.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

São exoneradas as seguintes entidades dos cargos abaixo designados:

1. Ângelo de Barros da Veiga Tavares, do cargo de Ministro do Interior, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 239/17, de 28 de Setembro;
2. Marcos Alexandre Nhunga, do cargo de Ministro da Agricultura e Florestas, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 239/17, de 28 de Setembro;
3. Pedro Luís da Fonseca, do cargo de Ministro da Economia e Planeamento, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 239/17, de 28 de Setembro.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Julho de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.